



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856810 - PR (2025/0048924-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CARLA ABDALLA DE SOUSA**
AGRAVANTE : **CECILIA ISHAC ABDALLA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BETTINI - SP148872**
: **SAMUEL JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033**
AGRAVADO : **JURANDIR ALVES FERREIRA**
ADVOGADOS : **WANDERSON CAMARGO CANDIDO - PR060966**
: **CLAUDECIR MARIANO - PR096636**
INTERES. : **DITRASA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.**
INTERES. : **LUIZ CARLOS CARETA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281 do STF.
2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do CPC, a parte não o faz devidamente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2856810 - PR (2025/0048924-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CARLA ABDALLA DE SOUSA**
AGRAVANTE : **CECILIA ISHAC ABDALLA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO BETTINI - SP148872**
: **SAMUEL JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033**
AGRAVADO : **JURANDIR ALVES FERREIRA**
ADVOGADOS : **WANDERSON CAMARGO CANDIDO - PR060966**
: **CLAUDECIR MARIANO - PR096636**
INTERES. : **DITRASA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.**
INTERES. : **LUIZ CARLOS CARETA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281 do STF.
2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do CPC, a parte não o faz devidamente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Carla Abdalla de Sousa e Cecília Ishac Abdalla de Sousa contra decisão de fls. 139-140 que não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) deserção do recurso, por ausência de preparo no ato de interposição, aplicando-se a Súmula 187/STJ; e b) falta de exaurimento das instâncias ordinárias, diante da interposição direta do recurso especial após decisão monocrática seguida de embargos de declaração, aplicando-se a Súmula 281/STF.

Nas razões do presente recurso, as agravantes se manifestam contra a aplicação da Súmula 187/STJ alegando que houve um equívoco formal na juntada do comprovante de preparo, que foi de outro processo, mas que o pagamento das custas foi realizado corretamente e dentro do prazo.

Rebatem a aplicação da Súmula 281/STF, aduzindo que a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática supre a necessidade de agravo interno, configurando exaurimento da via ordinária.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo interno não comportam acolhimento.

Observo que a Corte de origem, em sua decisão de admissibilidade, consignou que o recurso especial foi interposto sem que se observasse o devido exaurimento de instância, bem como que, após a remessa dos autos a esta Corte Superior, foi verificada a deserção do recurso especial, uma vez que a parte agravante foi instada a regularizar o preparo (certidão de fl. 131), mas não o fez.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator na Corte local, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.149.403/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15. 1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos" (AgInt no AREsp 1744924/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 02/03/2021).

2. Não se conhece do recurso especial interposto contra decisão monocrática ante o não esgotamento das instâncias ordinárias, sendo aplicável o óbice da Súmula 281 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.225.405/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Vale destacar ainda que, "para fins de exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo interno, sendo insuficiente, para esse fim, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, Relatora

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa impedem a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.

3. Esta Corte Superior entende que, "para fins de exaurimento de instância, quando há pretensão de propor recurso especial após a decisão monocrática, somente é cabível agravo interno, sendo insuficiente, para esse fim, os embargos de declaração, ainda que decididos pelo órgão colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.105.073/SE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

4. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.647.766/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Por esse motivo, não há como ser afastado o óbice da Súmula 281 do STF no caso em análise, uma vez que o recurso especial foi interposto contra decisão singular proferida pelo Desembargador relator do Tribunal de origem.

Quanto à deserção, a parte agravante alega que a ausência de comprovação de pagamento do preparo, na forma como determinada pela decisão agravada, perfaz vício formal que não pode prevalecer dada a ausência de má-fé e de prejuízo às partes.

Nesse particular, insta ressaltar que, como a parte agravante não comprovou o recolhimento do preparo devido nos autos, é de rigor a incidência da Súmula 187/STJ na hipótese.

Anoto que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ: se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova o recolhimento do preparo na forma devida, o recurso especial deve ser considerado deserto, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC e da Súmula n. 187 desta Corte. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO. DESERÇÃO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 1.007, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração.

2. A insuficiência no valor do preparo só implicará deserção se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias (CPC/2015, art. 1.007, § 2º).

3. "No ato de interposição do recurso, deverá ser comprovado o preparo, sob pena de deserção. Na insuficiência do valor, o recorrente será intimado para supri-lo em cinco dias" (AgInt no AREsp 1.125.510/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017).

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1599097/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. No ato de interposição do recurso, deverá ser comprovado o preparo, sob pena de deserção. Na insuficiência do valor, o recorrente será intimado para supri-lo em cinco dias.

2. Após a intimação para complementar o preparo, o decurso do prazo e a inércia do recorrente justificam a aplicação da penalidade (art. 1.007, § 2º, do CPC/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1125510/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.856.810 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0048924-2

Número de Origem:

00011936720198160162 00849014020248160000 01275311420248160000 11936720198160162
1275311420248160000 127531142024816000000011936720198160162 849014020248160000

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA ABDALLA DE SOUSA

AGRAVANTE : CECILIA ISHAC ABDALLA DE SOUSA

ADVOGADOS : GUSTAVO BETTINI - SP148872

SAMUEL JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

AGRAVADO : JURANDIR ALVES FERREIRA

ADVOGADOS : WANDERSON CAMARGO CANDIDO - PR060966

CLAUDECIR MARIANO - PR096636

INTERES. : DITRASA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

INTERES. : LUIZ CARLOS CARETA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS
CREDITÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA ABDALLA DE SOUSA

AGRAVANTE : CECILIA ISHAC ABDALLA DE SOUSA

ADVOGADOS : GUSTAVO BETTINI - SP148872

SAMUEL JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033

AGRAVADO : JURANDIR ALVES FERREIRA

ADVOGADOS : WANDERSON CAMARGO CANDIDO - PR060966

CLAUDECIR MARIANO - PR096636

INTERES. : DITRASA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

INTERES. : LUIZ CARLOS CARETA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025